

**COLAPSO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO
DO PRESO**

Rodrigo de Paula Sales¹

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer a evolução histórica da pena até os dias atuais, além de demonstrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro e seus inúmeros problemas, como: superlotação, violência, violação de direitos individuais e por fim a ineficácia na ressocialização do preso, além de sua possível reinserção posteriormente ao cumprimento de pena na sociedade. Devido a superlotação dos estabelecimentos prisionais é possível identificar a indistinção dos presos provisórios dos definitivos, dificultando ainda mais a finalidade da pena privativa de liberdade que consiste na ressocialização do preso. As pesquisas desenvolvidas demonstram a clara deficiência na aplicação da nossa legislação específica da matéria a Lei de Execução Penal (LEP), que vem gerando grandes números de reincidência no sistema penitenciário. Para discussão do assunto foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL. REGIME. SUPERLOTAÇÃO. REINCIDENCIA.

¹Graduando do 10º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: rodrigosaes3225@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O grande e devastador colapso no sistema carcerário brasileiro tem sido palco de muitas discussões, debates e polêmica. Isso porque uma série de problemas levaram a tal colapso do sistema tendo como principal protagonista de todo esse caos atual o Estado.

A Lei de Execução Penal - nº 7.210 de julho de 1984 – em seu art.1º salienta seu principal objetivo é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado ou internado.

É possível identificar a fragilidade na finalidade das normas ao identificar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, podemos concluir de certa forma que a lei não está sendo executada como deveria, ensejando assim diversas osciosidades dentro dos estabelecimentos como: superlotação, violação de direitos humanos, violência entre os integrantes do sistema e por fim, a frustrada ressocialização do preso no qual o Estado tanto almeja imponto sua política encarceradora. Até mesmo o STF reconhece a superlotação dos presídios como “estado de coisas inconstitucional”. Com o intuito de obter soluções e contrapropostas para esse sistema defasado foi realizado pesquisa documental e bibliográfica.

Analisando tais fatos, o presente artigo tem como o principal objetivo analisar a compatibilidade entre a Lei de Execução Penal (1984) e sua almejada aplicabilidade. Para efetivar o estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. O artigo foi dividido em quatro itens: Evolução Histórica das Penas; Estabelecimentos Prisionais; Crise no Sistema Prisional Brasileiro e Ressocialização na Lei de Execução Penal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O ser humano possui o livre arbítrio de fazer o que quer que seja, mas no decorrer do tempo percebemos que se fazia necessário sanções para coibir a atitude negativa do homem, isso ocorre muitas das vezes pelo pensamento egocêntrico visando sempre o bem estar individual e não o coletivo/social, fazendo sempre o que for preciso para alcançar o interesse próprio, sem se importar, que para atingir tal interesse tenha que violar direito alheio, conforme diz o ilustrado doutrinador Rogério Greco (2015, p.83): “A história da civilização demonstra, no entretanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes”.

Ainda segundo Greco (2015), na chamada Idade antiga, apesar de não se saber precisamente quando o sistema punitivo se consolidou perante os povos, nos primórdios da vida social a pena era aplicada como forma de punição para aqueles que desobedeciam ordens instituídas pelo líder no clã.

As tribos e clãs primitivos tinham como seus alicerces os costumes e tradições que eram dos mais variados tipos entre as inúmeras comunidades, cujas formas de punições dessas consistia no constrangimento do infrator perante a comunidade, pois na época os infratores temiam que suas condutas ou até mesmo sua pessoa seja reprovada pela coletividade, e quem sabe até mesmo vir a sofrer punições sobrenaturais dos Deuses (GRECO, 2015).

Segundo a autora Kenia Cavalcante (2007), em artigo produzido para o portal de direito Ambito Jurídico, o período da vingança foi marcado por muitas violências e muitas das vezes de maneira desproporcional, atingindo não só o ofensor do direito alheio como toda sua família ou tribo. Referido período ficou marcado por três fases: a vingança privada, vingança divina e vingança pública, não existe marcos cronológicos pontuais sobre a extinção de um período e o início do outro, inclusive alguns períodos perduraram e conviveram com outro simultaneamente.

Já na fase da vingança privada as penas aplicadas pela própria família do

ofendido ou sua tribo ou até o próprio ofendido, era praticada de maneira extremamente desproporcional, podendo levar a morte de quem praticou a ofensa ou até mesmo de seus familiares. Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam descendência comum (CAVALCANTE, 2007).

De acordo Eric Fromm (apud CAVALCANTE, 2007) como sendo um vínculo de sangue, ou seja, era um dever sagrado que recaí num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, como forma de reação a uma conduta anterior. Com isso se fez necessário a criação mecanismos que limitariam a conduta desproporcional do ofendido após sofrer algum dano provido por outrem, com isso, foram fundadas nessa época duas grandes regulamentações no intuito de atender um critério de proporcionalidade como contrapartida ao crime praticado, regulações estas chamadas de lei de talião e a composição.

Surge-se então o Código de Hamurabi e como destaque a lei de talião que não surgiu com o propósito de ser uma sanção propriamente dita, mas sim, de moderar a pena que viria a ser aplicada pela vítima, esse período é o criador do famoso ditado “olho por olho dente por dente”, um marco no direito hebráico, onde a pena passa a ser recíproca e proporcional ao crime praticado pelo infrator. Após o delinquente ser castigado caso não tivesse como punição a morte, era considerado apto para adquirir sua liberdade mediante pagamento de bens materiais, essa fase recebeu o nome de composição (CAVALCANTE, 2007).

Quanto a fase da vingança divina essa ficou marcada por vincular a sociedade como um todo a uma terceira pessoa, o Totem (estatuas de animais ou vegetais) era exatamente essa vinculação da sociedade com o totem que tornava possível a aplicação da sanção para aqueles que violarem o tabu (NUCCI, 2015).

Os sacerdotes exerciam uma figura importante na época pois agiam como mediadores da vontade divina e detentores de todo o conhecimento teológico, com isso, aplicava as penas aos infratores segundo a vontade dos deuses. Os indivíduos

nessa época apostavam sua fé nos totens, que de certa forma, comprovavam sua lealdade, já que os desrespeitos a esses objetos acarretavam punições bastante severas, já que, acreditava-se nessa época que caso o infrator não seja punido, a vingança dos Deuses viria de forma terrível (NUCCI, 2015, p. 18).

Os tabus deveriam ser rigorosamente seguidos por todos, e caso ocorresse violação deste, a punição deveria ocorrer de forma coletiva para que todos pudessem se afastar da fúria dos seus Senhores (PIMENTEL, 1983).

No que se refere ao período da vingança pública, com o desenvolvimento social visando uma sociedade mais organizada e isonômica para todos, as formas de imposição das penas ficaram ultrapassadas e inadequadas perante ao meio social. Esse período ficou marcado na história pelas punições estatais e pela crueldade e desproporcionalidade das mesmas, as penas eram tão brutais que tinha como escopo prevenir e reprimir os criminosos, onde era executada como meio de espetáculo punitivo do Estado. Nesse período onde foi enfraquecido o poder dos sacerdotes em aplicar a pena, passou a existir as primeiras noções de processo penal, onde os processos eram todos sigilosos e nem mesmo o acusado sabia qual imputação estava sendo feita conta o mesmo (CAVALCANTE, 2007).

O período humanitário se iniciou com o decorrer do iluminismo, que se tratava de um movimento cultural promovido por intelectuais do século XVIII, tinha como principal escopo a mudança na aplicabilidade das normas. Beccaria (1764) foi um dos grandes percursores da época e dedicou seus estudos e pensamentos as pessoas mais vulneráveis e de baixa renda que eram humilhadas com a aplicação da pena na época. Esse período se iniciou com o decorrer do iluminismo, que se tratava de um movimento cultural promovido por intelectuais do século XVIII, tinha como principal escopo a mudança na aplicabilidade das normas. Foi marcante e de fundamental importância para a evolução do Direito Penal e de seus fundamentos, buscou-se durante essa época onde o iluminismo era pregado a sustentabilidade do direito penal, de forma que suas normas punissem o individuo de forma severa capaz de combater a criminalidade, porem, buscando ser o mais brando possível.

Também ocorreu o basta na aplicação da tortura como meio de obtenção de prova, e na diminuição da pena de morte, além de ser um marco muito importante para o início de um sistema penal mais justo e eficaz, aplicando normas que privavam a mínima liberdade do indivíduo e dessa forma extinguir o absolutismo estatal, aplicando um direito penal humanitário e não com rancor e ódio do indivíduo que praticou um crime, que posteriormente iria retornar a sociedade passando a promover com as ideias iluministas a proteção da liberdade individual contra o arbítrio do judiciário (CAVALCANTE, 2007).

Na fase científica as penas já tinham passado por uma grande evolução tornando-as mais justa, pois passaram a ser aplicadas conforme a gravidade do ato praticado pelo infrator, iniciando o cenário da individualização da pena, o enfoque principal dessa época são os estudos realizados por Cesar Lombroso, 1876 (apud CAVALCANTE, 2007) considerando a conduta social do infrator e a sua personalidade, em síntese buscavam entender quais eram os motivos que levavam as pessoas ao cometimento de atos infracionais e as características em comum entre os delinquentes, ou seja, buscava-se o estudo morfológico do indivíduo para melhor entender as características e o comportamento do mesmo e então apurar os mais propícios a praticar um crime ou até desvendar o porque do sujeito praticar atos delinquentes.

Como já abordado as penas primordiais eram bastante severas e tinham caráter punitivo, durante o estudo desenvolvido por Lombroso, 1876 (apud CAVALCANTE, 2007) as penas passam a ser de privação de liberdade, com o objetivo de ressocialização não mais de punição, visando o reingresso do criminoso no meio social sem que o mesmo volte a praticar crimes.

Já o período da nova defesa social foi de suma importância no que tange a humanização das penas, a Nova Defesa Social teve seu marco inicial posteriormente a Segunda Guerra Mundial meados do século XX, onde as ideias de humanização eram ressaltadas contra as práticas desumanas dos abusos praticados pelos nazistas e fascistas em seu regime totalitário (CAVALCANTE, 2007).

Esse movimento tem uma concepção crítica do fenômeno criminal e observa e estuda nas suas mudanças e evoluções, nas suas causas, nos seus efeitos, entendendo-o como resultado de uma doença social, que deve ser curada através racionalidade, através de uma política mais humanitária que respeite a dignidade da pessoa humana e resguarde os direitos do homem. Nesse período surgiu um órgão chamado Sociedade Internacional de Defesa social, cuja prioridade era a luta contra a criminalidade, e através dessa luta desenvolver meios que ajudassem na relação pré-crime e pós-crime, dessa forma o direito penal deveria ser considerado o principal meio para combater a criminalidade e os meios de ação empregados tanto pré-crime quanto pós-crime, deveriam trazer a proteção da sociedade e a inibição da reincidência criminosa (CAVALCANTE, 2007).

2 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

No século XIX alguns países começaram a adotar a pena de privação de liberdade, apostando que seria possível obter a ressocialização do delinquente. A pena de prisão surgiu preocupando-se em repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações [...] a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos úteis e dóceis (FOUCAULT, 2012).

O sistema penitenciário brasileiro, adotou o sistema de progressão, onde o preso pode progredir de regime desde que comprovado alguns requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal. Este sistema adotado, tem como principal objetivo a diminuição da rigorosidade da pena em relação ao regime que o recluso se encontra, na medida em que ficar caracterizado a sua “evolução” no sentido de reintegração para a sociedade avaliados por requisitos subjetivos, que é o

bom comportamento do preso dentro do sistema, ou seja, o preso alcançará a progressão para regime menos severo como forma de prêmio por está se tornando mais apto a voltar a vida social (BRASIL, 1984).

A maior parte do sistema penitenciário brasileiro em quase toda sua integridade é formado por unidades que são comandadas pelo Estado, o Brasil atualmente possui 1507 unidades ativas sendo que apenas 32 unidades funcionam como parcerias público-privada, e na sua maioria se não na totalidade, encontra-se em superlotação. Juntamente com esse grande problema enfrentamos outros a larga escala como a falta de assistência medica, falta de suprimentos de uso higiênico, muitos estabelecimentos sofrem com a falta de saneamento, com as selas em situações precárias, mal cheiro, falta de agentes penitenciários que são os responsáveis pela “ordem” no presídio, etc (BLUME, 2017).

Primeiramente observa-se o centro de observação que é o órgão responsável por realizar exames nos condenados que inicia o seu cumprimento de pena no regime fechado, exames estes como o criminológico e testes de personalidade com a principal finalidade de individualização na execução da pena. Os resultados alcançados pelos exames deverão ser encaminhados para a Comissão Técnica de Classificação, sendo que esta estabelecerá um programa individualizador. As pesquisas em relação aos exames criminológicos poderão ser realizadas em unidade autônoma ou em anexo com o estabelecimento penal (NASCIMENTO, 2020).

Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) são estabelecimentos prisionais, são destinados para aqueles que são inimputáveis ou os semi imputáveis. As pessoas inimputáveis são aquelas que eram, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito no momento do fato. Diferente do semi imputável que é parcialmente capaz de compreender esses elementos, e caso o juiz entenda o individuo como semi imputável haverá condenação, a sentença será condenatória e poderá o individuo ter redução da pena ou substituição da pena por medida de segurança. Já o semi imputável possui uma anormalidade psíquica, pois

não possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, deve ser determinado devido a perturbação mental que ele possui (LORENZO, 2016).

O artigo 26, “caput” do CP, determina:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Gera então algumas discussões acerca do tema pois alguns doutrinadores entendem que o prazo máximo não poderia exceder o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, e outro entendem que não pode ser superior ao quantum máximo de pena que atualmente é 40 anos (NASCIMENTO, 2020).

É de suma importância que o indivíduo ao ser submetido a medida de segurança o juiz fixe o quantum máximo no qual o agente permanecerá em internação ou tratamento, sendo até mesmo inconstitucional aceitar a limitação da liberdade a título de coerção penal por tempo indeterminado (perpétua). As cadeias públicas destinam-se aos presos cautelares, ou seja, presos em flagrante, presos temporários e presos preventivos, lembrando que esses presos ainda não tiveram sentença definitiva. Conforme consta na LEP do artigo 102 ao 104 “Cada comarca deve ter pelo menos uma cadeia pública, além do mais esta não pode ficar distante dos centros urbanos, isso para que os presos provisórios não fiquem ainda mais distante do seu meio social/familiar.” Esse estabelecimento é o mais comum dentro do sistema prisional, porém, não vem cumprindo com seu principal objetivo que seria

a separação dos presos provisórios dos presos definitivos (BLUME, 2017).

Nas cadeias públicas deveriam abarcar apenas presos provisórios, contudo, a falta de estrutura e fomento do Estado tornou-se o local ocioso contendo tanto presos definitivos quanto presos provisórios. Com isso, surge alguns problemas muito mais graves que é o contato de presos que nem se quer foram julgados com criminosos perigosos que fazem parte de organizações criminosas e já tiveram sua sentença transitada em julgado (BLUME, 2017).

Ainda segundo Blume (2017), e conforme legislação vigente as penitenciárias são destinadas ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Além do mais a LEP estabelece, que os detentos das penitenciárias devem se estabelecer em celas individuais, com condições humanas básicas como banheiro e dormitório, ser um lugar salubre, com boa aeração, insolação e condicionamento térmico adequado além de possuir tamanho mínimo de seis metros quadrados. O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é voltado para indivíduos mais perigosos, podendo ser aplicado a presos definitivos ou provisórios, tem como principal objetivo a sanção disciplinar dentro do sistema penitenciário e a destinação de presos que lideram organizações criminosas, ou seja, possuem um alto risco de periculosidade.

Nas penitenciárias em tese deveria ter uma melhor recuperação do detento, pois elas possuem uma melhor estrutura e a superlotação deveria ser mais branda se comparado com as cadeias públicas, já que esta é destinada a detentos já condenados, e alguns que ainda esperam julgamentos, que é onde ficam a maior parte dos presos (BLUME, 2017).

A colônia agrícola, Industrial é destinada aos detentos que estão cumprindo suas penas no regime semiaberto, podendo se ter várias situações para aplicar esse regime como: o detento que preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime fechado para o semiaberto; o condenado que verificado os elementos previstos no art. 59 do Código Penal cumulativamente com a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos iniciou o cumprimento da mesma em regime semiaberto ou até mesmo o detendo que regrediu do regime aberto para o regime

semiaberto. Conforme a Lei de Execução Penal, (1984) comumente chamada de LEP, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, porém deve ser observado alguns requisitos, o compartimento deve possuir salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Deve também se atentar a alguns requisitos básicos para o condenado se alojar nas dependências coletivas como a seleção adequada dos presos; e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984).

Nessas colônias a liberdade dos detentos é maior, podendo os mesmos fazer cursos ou trabalhar em locais previamente definidos, fora da unidade prisional e retornar no período noturno; além de ter o benefício das “saídas” característica do regime semiaberto, esse benefício é concedido cinco vezes enquanto o condenado permanecer nesse regime por no máximo sete dias, com o intervalo de quarenta e cinco dias no mínimo entre uma saída e outra. Além do mais é de grande relevância destacarmos que com a sanção do presidente Jair Bolsonaro do pacote anticrime alterou algumas situações perante as “saídas”, anteriormente ao pacote anticrime bastava o condenado preencher os requisitos para o benefício que teria direito ao mesmo. Atualmente, se a condenação for oriunda de crime hediondo que resultou morte, o preso não terá direito a “saída” (BLUME, 2017).

A casa do albergado é o terceiro tipo de estabelecimento prisional previsto na LEP (Lei de Execução Penal), este estabelecimento se destina aos presos do regime aberto, e a medida de limitação do final de semana. A segurança nesse estabelecimento é feita pela responsabilidade do detento, pois o mesmo deve promover seus afazeres durante o dia e se recolher para o estabelecimento durante a noite e nos dias em que estiver de folga. No que tange a limitação do fim de semana, o condenado deverá permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado, podendo inclusive, ser ministrados cursos, palestras ou qualquer atividade educativa. A exposição do condenado a aulas ou palestras educativas ou qualquer outra atividade

que tenha esse mesmo objetivo, proporciona ao reeducando a oportunidade de absorver conhecimentos e valores para pautar seu convívio e conduta social de forma lícita (BLUME, 2017).

Porém pode-se dizer que em razão da má gestão da administração pública, e por termos um número bem reduzido de estabelecimentos destinados aos presos no regime aberto (casa do albergado), atualmente torna-se bastante razoável a decisão do STJ de autorizar que na falta de estabelecimento adequado para cumprir a pena, a mesma poderá ser cumprida em domicílio (BLUME, 2017).

3 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro se tornou um grande problema, compõem essa problemática uma série de fatores como: a superlotação do sistema penitenciário, a falta de condições básicas de sobrevivência e infraestrutura das cadeias, o grande aumento da população carcerária, fugas, rebeliões e a repressão violenta aos detentos. Segundo dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o aumento da população carcerária cresce 8,3 % por ano, o grande problema surge a partir dessa informação, pois o número de vagas não aumenta, sendo crescente apenas a demanda pelo sistema privativo de liberdade (VELASCO, 2019).

Com o aumento da criminalidade o legislador teve que haver uma maneira para melhor julgar os casos, surgindo então a aplicabilidade das penas alternativas como uma maneira de punir o indivíduo, mas sem o submeter as desumanas prisões que temos no Brasil. Segundo Velasco (2019), é de suma importância alertarmos que a simples aplicabilidade da pena alternativa pelos juízes não é suficiente para desafogar o sistema carcerário da sua crescente superlotação, as medidas a ser tomadas devem ser analisadas e postas em prática pela União e Estados membros, medidas essas como a construção de novos presídios, garantia da aplicabilidade da Lei de Execução Penal e até mesmo a criação de novas leis que tutelam a

execução da pena.

Abordando a situação atual do nosso país verificamos que a pandemia do novo coronavírus é capaz de gerar impactos devastadores dentro e fora das prisões, pois é um vírus altamente contagioso e de fácil transmissão. Nas prisões do Brasil a superlotação que pode chegar a 300% em determinados estabelecimentos agrava ainda mais a situação do COVID-19, já que uma das recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) é justamente o distanciamento social. A maioria dos infectados (80%) permanecerá assintomática ou desenvolverá formas leves, 20% progredirão para formas mais graves que necessitarão de hospitalização, dos quais, 6% em UTI. Com isso, acarreta uma série de complicações oriundo da superlotação como a proliferação de doenças, violência de todas as formas, seja física, moral ou sexual (SANCHÉS; SIMAS; DIUANA; LAROUZE, 2020).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e adotado pela nossa CF art.5, III “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Com base nos últimos levantamentos da INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) divulgados em 14/02/2020 relativos a junho de 2019, o número de presos atualmente no Brasil gira em torno de 758 mil pessoas, sendo que, a capacidade máxima das 1507 unidades ativas, é de 461.026 pessoas, além do mais cerca de 250 mil presos possui algum tipo de doença, inclusive transmissíveis pelo ar como a tuberculose (MORAES, 2015).

Diante do momento em que estamos vivendo, concluímos que o Sistema Prisional está completamente defasado, e ao longo do tempo vem se arrastando com as mesmas práticas violentas e ineficazes, trazendo uma grande insegurança para a sociedade e também para o governo em respeito a ressocialização do preso. Nos dias atuais em todos os Estados do Brasil tem sido adotada a política de encarceramento como a melhor forma de combater a criminalidade. Dados colhidos a partir de um estudo feito pelo Ministério da Justiça aponta que dos 773 mil presos, 163,2 mil estão presos pelo tráfico de drogas. Em segundo lugar estão os presos que cometeram ilícitos contra o patrimônio, como o roubo qualificado, com mais de

115 mil condenações, e furto simples com 32,3 mil presos. Como podemos verificar no Estudo feito pelo Ministério da Justiça os presos por tráfico de drogas lidera o ranking dentro dos presídios pelo Brasil (SANCHÉS; SIMAS; DIUANA; LAROUZE, 2020).

A política adotada pelo Estado para solução desse problema deve ser diversa do encarceramento, mas sim, políticas educacionais de prevenção visando principalmente comunidades de baixa renda, que é onde possui o maior pratica do crime em comento. As penitenciárias brasileiras no geral oferecem aos integrantes do sistema condições indignas de sobrevivência, onde homens e mulheres são jogados e deixados em grande número sem o menor respeito a dignidade humana (VELASCO, 2019).

Os detentos vivem expostos a doenças, sujeiras e sem um pingo de salubridade em suas celas, muitas vezes porque as próprias penitenciárias não têm recursos para fornecer os objetos individuais de higiene, como pasta de dente, escova, sabonete, é raro às vezes que os detentos recebem suprimentos básicos de higiene pessoal. O artigo 10 da LEP nos esclarece que é dever do Estado prestar assistência ao preso seja ela material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No entanto, percebemos que o Estado nem mesmo arca com a dignidade e preservação da vida humana. Maurício Kuehne, (apud FARIAS JUNIOR, 2001) que nos esclarece a situação de modo geral dentro do cárcere e, salienta que: “não há como negar que se trata de criminosos, desviados da conduta ética social, praticamente de crimes perversos e hediondos, contudo são seres humanos, que não podem ser tratados como animais.”

Além da precária situação dos presídios, da violência e condições indignas, ainda temos as facções criminosas que de certa forma “controlam” todo o sistema carcerário. Desde 2017, conforme uma reportagem apresentada pelo Jornal Estado de Minas já temos mais de 250 mortos nos estados do Norte e do Nordeste, essas mortes acontecem durante a rebelião nos presídios onde as facções executam pessoas para mostrar autoridade e intimidar a sociedade. Apresentado esses

números identificamos a grande violência que possui dentro dos presídios, lembrando que muitas dessas rebeliões são causadas como uma resposta dos detentos pela violência e tratamento que sofrem dentro do sistema (VELASCO, 2019).

De acordo com o INFOPEN (2020), temos também que mudar nossa política de execução penal, como já mencionado a grande problemática da superlotação está atrelada a execução provisória da pena, chegando a aproximadamente 33,47% dos presos em todo o sistema, além do mais, muitos desses presos conseguirão o benefício da liberdade provisória, suspensão condicional da pena, etc.

Ademais, devemos observar com muita cautela o princípio da insignificância, garantindo a sua aplicabilidade sempre que possível, criando condicionantes mais rigorosas para crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa, ao invés de implementar uma política de prender o autor do delito, qualquer que seja e o depositar em um estabelecimento onde a indignidade humana prevalece (INFOPEN, 2020).

Com a superlotação do sistema penitenciário como um todo, provocou a falta de estabelecimentos prisionais exclusivos aos presos que estão aguardando um julgamento, as cadeias, delegacias, presídios e penitenciárias, agora são depósitos de pessoas que são tratadas como animais. O grande número de rebeliões que ocorre ao longo do território brasileiro é o resultado do nosso sistema penitenciário (VELASCO, 2019).

Foucault (2014) nos mostra que as causas das rebeliões a tempos atrás, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra

o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais. (2004, p. 107-8).

De certa forma, o sistema penitenciário brasileiro é ineficaz. O principal objetivo da pena de restrição da liberdade do indivíduo é retirar o criminoso da sociedade, punindo-o pelo crime praticado. Nesse ponto, o Estado brasileiro é fragilizado, pois o criminoso é submetido a privação de liberdade, mas não a ressocialização. Assim, expressa os arts. 12 e 14 da Lei de Execuções Penais:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º - Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984).

Porém, a realidade dos estabelecimentos prisionais é muito diferente do que consta no ordenamento jurídico, as condições higiênicas na grande maioria dos estabelecimentos são precárias e deficientes, presos vivendo em celas completamente insalubres. Segundo reportagem da jornalista Bottari (2019), a qual entrevistou a arquiteta Suzann Cordeiro, especialista em arquitetura prisional, prisões brasileiras são verdadeiras hospedeiras de doenças os estabelecimentos não são projetados para funcionarem com luz e ventilação natural, e são feitas sem se levar em conta os aspectos climáticos da região.

Com esse panorama podemos dizer também que nas celas a chance de transmissão de algumas doenças é drasticamente maior do que fora delas, alguns estudos apontam que que no caso da tuberculose a probabilidade de contrair a mesma dentro do sistema é 4.500% maior do que fora dele, o último levantamento feito pelo governo identifica aproximadamente 24 mil pessoas com alguma doença transmissível em presídio ou carceragem brasileira, 7 mil dessas pessoas com HIV e 6.500 com tuberculose (BOTTARI, 2019).

Nesse contexto, Moraes (2015), menciona que um dos desafios para o SUS e o Sistema Prisional são as doenças infecciosas, que são aquelas transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as prisões brasileiras.

Para demonstrar que a responsabilidade é do Estado no que tange a saúde dentro dos presídios podemos mencionar o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que nos informa:

Art.196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Podemos apontar como mais um problema decorrente a comida de má qualidade fornecida, sem contar a ociosidade das famílias que são praticamente obrigadas a levar alimentação para os familiares presos durante a visita, sendo que o alimento de qualidade deveria ser fornecida pelo Estado e não às custas dos familiares do apenado. A primeira delas é o café da manhã, que ocorre por volta de 8hrs, mais tarde às 11hrs recebe o almoço, o café da tarde é servido as 15hrs e a janta as 18hrs. A alimentação dos estabelecimentos prisionais pode ser transportada ou administrada. No caso da administrada, as refeições são elaboradas por profissionais dessa empresa, e o preparo das refeições são feitos

dentro das cozinhas das unidades prisionais, porém na grande maioria das unidades prisionais possui cozinhas em estado precário, sem manutenção nas máquinas e sem o mínimo de higiene incapacitando a possibilidade de execução do serviço (PAREDES, 2005).

A LEP também trata sobre a assistência educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

Segundo Medeiros (2017), o legislador buscou garantir com essa assistência educacional uma melhor formação do detento no que tange a ressocialização do mesmo com o intuito de ingressar na sociedade apto a algumas atividades após o cumprimento de sua pena, aumentando suas capacidades educacionais, para que se possa futuramente estabelecer em um mercado de trabalho e não voltar novamente a praticar crimes pela falta de recursos. Esses estudos devem ser realizados nos próprios estabelecimentos, com estruturas adequadas e fará parte do sistema de educação pública, há também a possibilidade do preso estudar em local comum, mais para isso ele deve fazer jus ao benefício da saída temporária para frequentar cursos profissionalizantes, de ensino médio ou superior.

Mas o cenário é completamente diferente da definição que o legislador buscou adotar, são poucos os estabelecimentos prisionais que tem em sua estrutura um lugar adequado para os presos se dedicar aos estudos, e os que tem precisam de manutenção e ampliação do espaço, pois não consegue atender a um

grande número de demanda por conta da superlotação, além da falta de interesse de profissionais capacitados para lecionar em unidades prisionais. O preso em regime fechado poderá realizar trabalhos internos e quanto se tratar de executar trabalhos externos, poderá, desde que seja em serviços ou obras públicas, é uma possibilidade de remissão da pena pelos condenados, a cada três dias trabalhados será remido um dia de pena, entretendo as empresas não buscam esse tipo de mão de obra pois é necessário muita cautela contra a fuga dos “trabalhadores”(MEDEIROS, 2017).

Conforme encontra-se positivado no art.36 da LEP:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Importante mencionar que para garantir a aplicação da LEP o Estado deve criar estruturas educacionais capazes de suportar maior demanda para que todos tenham acesso a tal benefício de remissão da pena e principalmente à reeducação social. Buscando sempre a ressocialização do preso através de atividades laborativas e educacionais (estudo) (MEDEIROS, 2017).

4 A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP (Lei de Execução Penal) em seu art. 1º diz qual seu principal objetivo, onde podemos entender que esta lei veio buscar a harmonia social e a recuperação das pessoas que por algum motivo não seguem o comportamento padrão estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. A criação da LEP representou um grande avanço na legislação, portanto passa a reconhecer os direitos dos presos e o tratamento de forma individualizada. Essa lei não buscou tutelar apenas a punição

dos presos, mas também a ressocialização dos mesmos. Podemos verificar isso conforme Renato Marcão (2005, p.32):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

A LEP procurou traçar caminhos para que o condenado tenha um tratamento digno e humano com a sua privação de liberdade, buscando a harmonia e efetividade na aplicabilidade das sentenças, através de algumas garantias que o próprio Estado ofereceu como mecanismos eficazes de ressocialização como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Por conta dessa ineficácia gerada, colocamos nas ruas detentos ainda mais perigosos do que quando ingressaram no sistema, essa defasagem no sistema claramente gera sérios problemas, pois a punição sem instrumentos corretos de ressocialização incita o desejo de vingança dos apenados (SOARES, 2016).

A lei deixa claro ao estabelecer que o processo de individualização da pena é requisito fundamental para ressocialização do condenado, no intuito de dar o tratamento adequado para cada indivíduo na medida de sua culpabilidade no crime praticado, deve-se individualizar a pena de acordo com os antecedentes, personalidade (avaliada no exame criminológico) e a culpabilidade de cada condenado, para que não seja aplicado medidas, tratamentos e benefícios equivocados aos presos (SOARES, 2016).

Para uma melhor análise do nosso sistema penitenciário, vejamos um trecho da ADPF 347, em 2015, que foi proposta pelo PSOL:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso

à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição.

Portanto, a pena de prisão não tem meramente a intenção de punir o indivíduo, mas sim, de reeduca-lo para que o mesmo retorne a sociedade e não volte a reincidir no sistema, e a LEP tem como foco principal a ressocialização do apenado. Com as políticas de ressocialização do preso podemos recuperar o detendo da criminalidade o auxiliando em sua educação, capacitação profissional, psicológica e social, nesse sentido sustenta Wesley Botelho Alvim (2006):

Está claro para todos que o sistema penitenciário desse país está falido, bem como as penas aplicadas são equivocadas.urge portanto que se busquem alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei e, dessa forma, possa ser reincorporado à sociedade (2006).

Essa ressocialização está vinculada a estabelecer uma dignidade para o apenado no que tange ao cumprimento de pena, benefícios concedidos pelo bom comportamento e principalmente a formação educacional e profissional. Poucos são os estabelecimentos que possui um amplo local, para que o detento possa laborar ou até mesmo convênio com alguma empresa privada, com isso apenas cerca de 15% da população carcerária brasileira trabalha e mesmo assim com algumas irregularidades e abusividade no serviço, isso porque a relação de trabalho não é regulada pela CLT, mas sim pela LEP. No entanto gera uma grande insatisfação e revolta dos presos e como fator diretamente ligado a todos esses problemas gera a

ineficácia no principal objetivo da pena, que é a ressocialização do preso (MARONI, 2018).

CONCLUSÃO

O atual sistema carcerário encontra-se completamente defasado e sem perspectiva de mudanças em relação aos inúmeros problemas que foram nesse artigo abordados, como a superlotação, celas completamente insalubres, a grande falta de higiene dentro dos estabelecimentos, o deficit estrutural em relação aos meios ressocializador como o estudo e o labor, alto número de violência, as grandes facções criminosas que corrompe o sistema, a violação dos direitos individuais, a corrupção dos agentes penitenciários que são responsáveis pela ordem, vigilância e custódia dos presos, e por fim, o devastador abandono do Estado perante todos esses problemas apresentados no sistema penitenciário brasileiro.

Para que seja amenizado todo esse colapso vivenciado dentro do sistema prisional brasileiro somente a construção de novos presídios por si só não seria suficiente, até porque demoraria muito tempo para seu devido funcionamento, além de gerar gastos altíssimos para um Estado que já se encontra completamente falido e sem perspectiva alguma de melhora.

Seria necessário então, adotar algumas medidas eficazes e imediatas como uma multirão de juristas, que visasse resolver os processos de presos provisórios, absolvendo os que tiverem de ser absolvidos e principalmente colocar os mesmos no regime correto para evitar o contato entre o preso definitivo e o preso provisório, individualizando a pena do sujeito é uma maneira útil para atingir a ressocialização, além de ser uma maneira eficaz de reduzir a superlotação dos presídios. Uma outra medida contundente para corroborar com a situação atual, principalmente no que tange a superlotação, seria a aplicabilidade de medidas alternativas e quando

possível a aplicação do princípio da bagatela ao invés da política encarceradora adotada no Brasil atualmente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley. A ressocialização do preso brasileiro. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>>. Acesso em: 2 Dec. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999.

BLUME, Bruno André. **Tipos de unidades prisionais no brasil**. Fevereiro. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>. Acesso em: 20/09/2020

BOTTARI, Elenice. “A arquitetura é um dos componentes que favorecem as relações de violência nas unidades.” **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-arquitetura-um-dos-componentes-que-favorecem-as-relacoes-de-violencia-nas-unidadesp-23970060#:~:text=RIO%20%E2%80%94%20Professora%20da%20Universidade%20Federal,e%20a%20viol%C3%Aancia%20entre%20presos.>>. Acesso em: 2 Dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF; Senado

BRASIL. Supremo tribunal federal (STF). ADPF 347. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>. Acesso em: 05/09/2020

CAVALCANTE, Karla. Evolução histórica do direito penal. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em: 1 Dez. 2020.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2008

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Afiliada, 2001.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. 12. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015
<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>. Acesso em: 28 set. 2020.

INFOPEN Julho 2014 - **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**
Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 18/07/2020

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP** .
Disponível em : <http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 15/06/2020
MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73, 75-76.

LORENZO, Manuela. **O tratamento dos doentes mentais**. Maio. 2006.
Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2623/O-tratamento-dos-doentes-mentais-no-HCT-Hospital-de-Custodia-e-Tratamento>. Acesso em: 19/09/2020

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9.ed. rev., e atual. de acordo com as Leis n. 12.258/2010 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão de execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011.

MARONI, João Rodrigo. **A prisão onde todos os detentos trabalham e estudam.** Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>>. Acesso em: 2 Dec. 2020.

MEDEIROS, Leonardo. **Brasil é o país com 3ª maior população carcerária -** Conectas. Conectas. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-encarcera-pessoas-no-mundo?gclid=Cj0KCQiAtqL-BRC0ARIsAF4K3WFIDo4FIpWPalc2ha3mzE3Lui23mQxU3uJzorYCBbNbd0yFbZhdHPAaArHIEALw_wcB>. Acesso em: 3 Dec. 2020.

MORAES, Ana Luísa Zago de. **Tuberculose e Cárcere.** Cárcere em Imagem e Texto. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. **Agência Brasil.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20presos%20nas,rela%C3%A7%C3%A3o%20apurado%20em%202018.>>>. Acesso em: 1 Dec. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAREDES, Lucimar. **Avaliação da alimentação terceirizada no sistema penitenciário do Paraná.** Curitiba/PR 2005. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_lucimar.pdf>.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SANCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIJANA, Vilma; *et al.* **Artigos | CSP - Cadernos de Saúde Pública.** Fiocruz.br. Disponível em: <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1049/covid-19-nas-prises-um-desafio-impossivel-para-a-sade-pblica.%20Acesso%20em:%202016%20out.%202020>>. Acesso em: 3 Dec. 2020.

SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. **Dezembro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54559/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 18/08/2020

VELASCO, Clara. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Abril. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 05/10/2020